



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.729577/2011-38
ACÓRDÃO	2301-011.567 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	07 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A. - SALTUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/02/2008

SÚMULA CARF nº 205

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos”.

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTOS EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Ainda que a título de custeio de despesas com alimentação, os valores relativos aos pagamentos em dinheiro, efetuados pela empresa em benefício de seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA A PARTIR DA COMPETÊNCIA 06/2007.

A partir do mês de competência 06/2007, o enquadramento da empresa na relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social deve ser feita com base no CNAE-FISCAL a que ela se encontra vinculada, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007.

PERÍCIA REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível ou impraticável

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Rigo Pinheiro – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar o quanto ocorrido nos presentes autos, adoto as razões de fato do Relatório do Acórdão recorrido, a fim de comporem este tópico:

“Relatório

Consoante o relatório fiscal (REFISC) anexado às fls. 48 a 64, no curso do procedimento de fiscalização na empresa EMPRESA SALVADOR TURISMO S/A. - SALTUR, instaurado para a **verificação do cumprimento, pela referida pessoa jurídica, de suas obrigações relativas às contribuições destinadas à previdência social e a outras entidades e fundos**, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

AI	NATUREZA DO CRÉDITO	VALOR
37.336.437-7	Contribuições previdenciárias a cargo da empresa, previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008.	201.373,30
37.336.438-5	Contribuições previdenciárias dos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, previstas, respectivamente, no art. 20 e no art. 21 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre remunerações auferidas no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, cuja arrecadação e recolhimento incumbe à empresa..	39.348,91
37.336.439-3	Contribuições sociais a cargo da empresa destinadas a terceiros (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO), previstas no art. 3º da Lei nº 11.457/2007, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados e a segurados contribuintes individuais no período de janeiro a dezembro de 2007.	28.796,34

Ainda nos termos do relatório fiscal:

1º) Da análise comparativa das Folhas de Pagamento em meio digital exibidas à fiscalização e das GFIP – GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, **constatou-se que a empresa não declarou nesta última todos os segurados empregados e segurados contribuintes individuais por ela remunerados no período dos lançamentos, tais sejam os segurados descritos nos “Relatórios Comparativos entre Folha de Pagamento e GFIP”, anexados ao processo;**

2º) **Nas GFIP das competências 06/2007 e 08/2007, a empresa declarou, relativamente à contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a alíquota de 1% (um por cento), quando o correto seria 2% (dois por cento);**

3º) Observou-se, também, que, **apesar de não ter convênio com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, a empresa efetuou pagamentos a segurados empregados a título de alimentação, sem incluir os respectivos valores na base de cálculo das contribuições previdenciárias;**

4º) Os autos de infração lavrados são compostos dos seguintes levantamentos:

“AL1 – AUXILIO ALIMENTAÇÃO S PAT” , relativo às contribuições lançadas com base nos valores pagas aos segurados empregados a título de alimentação

“FP1 – VALR FOLHA DE PAGTO SEG EMPRE”, relativo às contribuições lançadas com base nas remunerações pagas a segurados empregados não informadas em GFIP

“DR1 – DIFERENÇA DE RAT”, relativo ao lançamento, nas competências 06 e 08/2007, da diferença, de 1% para 2%, da contribuição prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91

“FC1 – FOLHA REMUN DE CONSELHEIROS”, relativo ao lançamento das contribuições incidentes sobre as remunerações dos membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo da empresa, filiados à previdência social na qualidade de segurados contribuintes individuais

“OC1 – FOLHA CONT IND OPERACAO CARNAV”, relativo ao lançamento das contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que atuaram na “operação carnaval”

“PF1 – SERV PREST PESSOA FISICA”, relativo ao lançamento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas a outros segurados contribuintes que prestaram serviços à empresa

5º) Para efeito de apuração do crédito previdenciário, foram consideradas todas as GPS – GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL com código de recolhimento “2100”; e

6º) Em razão da falta de declaração em GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, do crime de sonegação previsto no artigo 337-A do Código Penal brasileiro.

Irresignada com o procedimento fiscal, **a empresa interpôs defesa administrativa** por meio do expediente de fls. 280 a 293, em que postula o cancelamento dos Autos de Infração mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) **As autuações improcedem “uma vez que houve, sim, o devido recolhimento das ditas contribuições previdenciárias durante o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007”;**

2ª) **Em razão de seu objeto social – planejamento, execução e fomentação de atividades turísticas, assim como preservar e incentivar os valores religiosos, folclóricos culturais e naturais –, o CNAE da empresa é “75140”, o qual, de acordo com a lista DATAPREV em anexo, se refere a atividade em que o grau de risco de acidente de trabalho é considerado leve (sujeito, portanto, à alíquota de 1%) –, razão pela qual deve ser desconfigurada a cobrança da diferença de 1% para 2% a que alude a fiscalização;**

3ª) **O fato de a empresa não estar, realmente, inscrita no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR não altera o fato de que os valores pagos a seus empregados a título de alimentação não possuem natureza salarial – não se integrando, destarte, à base de cálculo das contribuições previdenciárias –, como se depreende das decisões judiciais reproduzidas na defesa;**

4ª) **A empresa esclareceu à AFRFB autuante, durante o procedimento fiscal, que os recolhimentos em valores superiores aos declarados em GFIP (item 4.1.2.2 do REFISC) decorreu de sobreposição das GFIP relativas aos dados dos segurados contribuintes individuais sobre as guias correspondentes aos dados dos segurados empregados, mas que, de todo modo, por já corrigido esse erro material mediante a transmissão de nova GFIP, deve ser anulada “tal cobrança dentro do Auto de Infração”;** e

5ª) **A alegação da auditora fiscal, de que as GFIP transmitidas pela empresa contêm dados discrepantes da folha de pagamento e dos lançamentos contábeis, não merece prosperar, pois a SALTUR fez o pagamento de todas as contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, além de haver cumprido sua obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento do percentual de contribuição a cargo dessas pessoas físicas.**

Por fim, a autuada postula a realização de perícia contábil “a fim de identificar a presença ou não de elementos materiais que autorizem a condenação ou anulação da cobrança exarada”, para o que indica o perito contábil Sr. Edísio Teixeira Correia e requer a dilação de prazo para juntada de quesitos”.

Em 17 de dezembro de 2013, a 16ª Turma da DRJ/POR, por intermédio do Acórdão nº 14-47.937, **por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação**, com manutenção do crédito tributário alçados aos autos.

É o que se depreende da Ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/02/2008

ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. PAGAMENTOS EM DINHEIRO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Ainda que a título de custeio de despesas com alimentação, os valores relativos aos pagamentos em dinheiro, efetuados pela empresa em benefício de seus empregados, integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE).

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ENQUADRAMENTO DA EMPRESA A PARTIR DA COMPETÊNCIA 06/2007.

A partir do mês de competência 06/2007, o enquadramento da empresa na relação de atividades preponderantes prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social deve ser feita com base no CNAE-FISCAL a que ela se encontra vinculada, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042/2007.

PERÍCIA REQUERIDA PELO SUJEITO PASSIVO. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

A autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir a perícia solicitada pelo sujeito passivo, quando entender que tal medida é prescindível ou impraticável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, com reiteração das razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório (e aqui já transcritas). A título de informação, reitera seu pedido de perícia, mas o faz em sede preliminar.

É válido apontar, ainda, para fins de delimitação do conteúdo devolutivo recursal a este Conselho, que o contribuinte, em sede de impugnação, deixou de protestar especificamente sobre os levantamentos FC1 – FOLHA REMUN DE CONSELHEIROS”, “OC1 FOLHA CONT IND OPERACAO CARNAV” e “PF1 – SERV PREST PESSOA FISICA”.

Dessa forma, o Acórdão prolatado (e recorrido) pela DRJ declarou a aplicação do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 (matéria não-impugnada).

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais e regimentais de admissibilidade. Por isso, conheço-o para o deslinde do presente julgamento.

1) Preliminar

Em sede preliminar, a Recorrente pleiteia “a realização de perícia contábil, a fim de identificar a presença ou não de elementos materiais que autorizem a condenação ou anulação da cobrança exarada”.

Conforme aponta o r. Acórdão recorrido, a autoridade julgadora pode indeferir o pedido formulado pelo sujeito passivo, quando considerar aquela providência ilícita, impertinente, prescindível, protelatória ou impraticável – ou, até mesmo, quando, simplesmente, restar não atendido um dos requisitos mencionados na nota há pouco registrada.

Não fosse isso suficiente, e com base no que se verificará nos tópicos seguintes deste Voto, há que se concluir que o pedido formulado pela SALTUR não apenas desatende a todos os requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 – de fato, mas também não formulou os quesitos referentes aos exames desejados – como, ainda, se mostra totalmente prescindível e, por isso mesmo, protelatória.

Noutro dizer, se o julgamento que incumbe a este Colegiado depende de que sejam conhecidos os valores dos pagamentos efetuados pela empresa aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período de janeiro de 2007 a fevereiro de 2008, de forma que se possa confrontar as contribuições sobre eles incidentes com as já recolhidas, a perícia reclamada pela defesa seria inócua em relação a todos os levantamentos que compõem os presentes autos de infração.

Em vez de aproveitar essa oportunidade, preferiu o contribuinte requerer perícia em sua contabilidade, sem levar em conta que o AFRFB autuante já procedeu ao seu exame – tanto que, segundo será demonstrado à frente, foi com base nela que apurou parte os valores aqui tributados.

Por conseguinte, com base no § 2º do art. 38 da Lei nº 9.784/99 e no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, a pretensão aqui deduzida pela SALTUR não merece tutela por parte deste Colegiado, pelo que a preliminar deve ser afastada.

2) Do mérito:

O primeiro argumento exposto pela Recorrente é que as autuações im procedem “uma vez que houve, sim, o devido recolhimento das ditas contribuições previdenciárias durante o período de janeiro de 2007 a dezembro de 2007”.

Trata-se de alegação que, sobre não contemplar a exigência formulada sob a competência 02/2008 (v. a pág. 7 do DD – DISCRIMINATIVO DE DÉBITO do AI nº 37.336.437-7), conflita, flagrantemente, com os termos do relatório fiscal e do Acórdão recorrido, onde a auditora notificante, conquanto reconheça a existência de recolhimentos em todo o período abrangido pelos autos de infração em comento (v. o item 4.1.1.1 da referida peça), aponta a insuficiência desses aportes para efeito da total satisfação das obrigações previdenciárias da empresa naquele intermédio.

Em razão desse conflito, e na medida em que os atos administrativos consubstanciados nos lançamentos recorridos se encontra devida e suficientemente motivados, é do próprio contribuinte o ônus da prova da veracidade de sua afirmação, ou seja, de que a totalidade do crédito lançado já encontra, efetivamente, extinta pelo pagamento.

Vale lembrar, contudo, conforme salientamos no final do Relatório deste Acórdão, a Impugnação nada disse, especificamente, acerca das exigências formuladas por meio dos levantamentos “FC1 – FOLHA REMUN DE CONSELHEIROS”, “OC1 – FOLHA CONT IND OPERACAO CARNAV” e “PF1 – SERV PREST PESSOA FISICA” – as quais, por conseguinte, foram qualificadas, de plano, como procedentes – , o que, somado ao fato de também nada haver sido dito quanto à contribuição lançada na competência 02/2008, exclui por completo qualquer possibilidade dessa alegação genérica do contribuinte provocar o efeito por ele intentado, qual seja o cancelamento dos autos de infração.

Irretocável, portanto, a r. decisão recorrida neste ponto.

A segunda alegação remonta que, “em razão de seu objeto social – planejamento, execução e fomentação de atividades turísticas, assim como preservar e incentivar os valores religiosos, folclóricos culturais e naturais –, o CNAE da empresa é “75140”, o qual, de acordo com a lista DATAPREV em anexo, se refere a atividade em que o grau de risco de acidente de trabalho é considerado leve (sujeito, portanto, à alíquota de 1%) –, razão pela qual deve ser desconfigurada a cobrança da diferença de 1% para 2% a que alude a fiscalização”.

Recordemos que, nos termos do item 4.1.2.7 do relatório fiscal, “... a empresa declarou em algumas competências o Código de SAT/RAT com alíquota a menor, sendo declarado indevidamente com alíquota de 1%, quando o correto seria 2%”, e que, ainda segundo esse item do REFISC, “as competências cujo SAT/RAT foi declarado equivocadamente com alíquota 1%, foram as seguintes: 06/2007, 08/2007 e décimo terceiro”.

Por outro lado, a Recorrente reitera o argumento que, em razão de sua atividade enquadrar-se no CNAE “75140”, a alíquota aplicável é mesmo a de 1%, não havendo, pois, diferença alguma a ser recolhida à previdência social a título da contribuição em comento.

Não é essa a realidade fático-jurídica dos autos.

Não obstante ser incontroverso nos autos que a empresa se enquadra, efetivamente, no referido CNAE – veja-se, à fl. 48, que a própria auditora notificante informa o código “75140” no cabeçalho do REFISC. Temos que a exigência fiscal ora contestada pela defesa não merece reparos.

E por qual razão?

Como é cediço, a contribuição de que aqui se trata tem a sua alíquota atrelada ao risco de acidente de trabalho na atividade preponderante da empresa. Com efeito, o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91 estabelece que a alíquota será de 1%, 2% ou 3%, conforme mencionado risco seja considerado leve, médio ou grave, respectivamente –, devendo a empresa promover o seu autoenquadramento na “RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO”, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Ocorre que, **exatamente a partir da competência 06/2007**, mencionado Anexo V passou a vigor com as alterações promovidas pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, disto resultando que:

1º) Deixou de ter aplicabilidade, para os efeitos da exação instituída por meio do inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, a lista a que a empresa se refere na página 8 de sua defesa (parte da qual é juntada às fls. 329 e 330); e

2º) Por se tratar de uma sociedade de economia mista, a autuada passou a enquadrar-se no código 8411-6/00 da dita “RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO”, como se verifica no trecho do Anexo V do RPS que reproduzimos a seguir:

ANEXO V

(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

CNAE 2.0	Descrição	Alíquota
8411-6/00	Administração pública em geral	2

Como bem apontado pela r. decisão recorrida, “(...) É curioso notar que na maior parte das GFIP que transmitiu a partir de 06/2007, relativas ao período compreendido pelos autos de infração sob análise, a SALTUR preencheu o campo “Alíquota RAT” com o percentual de 2%, embora no campo “CNAE” tenha informado o código “7514000” (já não mais aplicável à época, como dito há pouco), o que sugere uma possível incompreensão, por parte da empresa, das então recentes alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.042/2007”.

Seja como for, temos por evidenciado que andou bem a fiscalização ao enquadrar a autuada, da competência 06/2007 em diante, no CNAE FISCAL “8411-6/00”, com o consequente lançamento da diferença apontada no item 4.1.2.7 do REFISC, devendo, por isso mesmo, ser mantida a exigência formulada por meio do levantamento “DR1 – DIFERENÇA DE RAT”.

O terceiro argumento levantado pela Recorrente é que *“o fato de a empresa não estar, realmente, inscrita no PAT – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR não altera o fato de que os valores pagos a seus empregados a título de alimentação não possuem natureza salarial – não se integrando, destarte, à base de cálculo das contribuições previdenciárias –, como se depreende das decisões judiciais reproduzidas na defesa”*.

Tal alegação teria razoabilidade se a empresa, efetivamente, tivesse fornecido tais valores *in natura*, tickets ou congêneres – o que não é a situação fática do presente caso.

Conforme relatado no Voto da r. decisão recorrida, a Recorrente procedeu com tais fornecimentos em dinheiro, o que não se subsumi às hipóteses de afastamento da incidência da contribuição previdenciária insertas na novel Súmula CARF nº 213. Vejamos essa constatação (fl. 8 do Acórdão):

“Contudo, segundo demonstramos há pouco, a fiscalização nos dá conta de que a **empresa realizou pagamentos em dinheiro a seus empregados, a título de “alimentação”**, isto é, pagamentos que não se subsumem à hipótese de que cuida o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011. Assim, não há como deixar de concluir que, no caso sob exame, a verba em apreço assume função de complementação salarial, tendo em vista a literalidade da já reproduzida alínea “c” do § 9º do art. 28 da lei de custeio”.

Dessa forma, *a contrario sensu*, outra Súmula CARF deverá ser aplicada a este caso concreto, a qual foi fundamentada – inclusive, no posicionamento uníssono do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo contrário, temos a incidência da Súmula CARF nº 205, cujo conteúdo determina expressamente a tributação de tais pagamentos, quando realizados em dinheiro. Vejamos:

“Súmula CARF nº 205

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os valores pagos a título de auxílio-alimentação em pecúnia compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das devidas a outras entidades e fundos”.

Não resta, portanto, factível e legalmente, qualquer razão para afastar o lançamento das contribuições previdenciárias a este título cobradas nestes autos.

O quarto argumento delineado pela Recorrente é o seguinte:

“A empresa esclareceu à AFRFB autuante, durante o procedimento fiscal, que os recolhimentos em valores superiores aos declarados em GFIP (item 4.1.2.2 do REFISC) decorreu de sobreposição das GFIP relativas aos dados dos segurados contribuintes individuais sobre as guias correspondentes aos dados dos segurados empregados, mas que, de todo modo, por já corrigido esse erro material mediante a transmissão de nova GFIP, deve ser anulada “tal cobrança dentro do Auto de Infração”.

A alegação é incompatível com o contexto dos autos que ora examinamos, pois, embora a empresa realmente tenha prestado esclarecimento à fiscalização sobre o fato de, em algumas competências, os valores recolhidos via GPS serem maiores dos que os declarados em GFIP como devidos à previdência social, não houve, por óbvio, lançamento com base nessas diferenças.

Aliás, precisamente porque tais diferenças se referem a importâncias já recolhidas pela SALTUR, a auditora notificante não cometeu o disparate de tomá-las como base para as exigências impugnadas, pois a função do lançamento de ofício é constituir créditos relativos a tributos que o sujeito passivo tenha deixado de pagar, e não a tributos que ele tenha recolhido, a maior ou não.

Não fosse isso suficiente, a auditora notificante deixou claro que os autos de infração em comento se referem a contribuições devidas e ainda não recolhidas, como se verifica, exemplificativamente, nos seguintes itens de seu relatório:

“6. DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS:

6.1 DESCRIÇÃO DO CRÉDITO:

6.1.1. Crédito previdenciário lançado, contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social relativo:

(...)

6.1.2. As contribuições supracitadas incidem sobre os valores pagos ou creditados pela Empresa aos segurados, não recolhidas, não declaradas em GFIP.”

Temos, assim, por confirmada a impropriedade da presente alegação da defesa, pelo que impõe-se o seu não acolhimento por este Colegiado.

O quinto argumento exposto pela Recorrente é o seguinte:

“A alegação da auditora fiscal, de que as GFIP transmitidas pela empresa contêm dados discrepantes da folha de pagamento e dos lançamentos contábeis, não merece prosperar, pois a SALTUR fez o pagamento de todas as contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, além de haver cumprido sua obrigação de proceder à retenção e ao recolhimento do percentual de contribuição a cargo dessas pessoas físicas”.

Conforme reporta o Acórdão da decisão recorrida (fls. 11-13), “ainda que a autuada tivesse efetuado o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias relativas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço” – o que, segundo demonstrado neste voto, não ocorreu em absoluto –, isto não afastaria a procedência da mencionada alegação da autoridade fiscal, pois, em consulta que realizamos nesta data aos sistemas da RFB, constatamos que, em diversas competências, a última GFIP transmitida permanece com as divergências apontadas, dentre outros, nos itens 4.1.2.9 e 4.1.3.2 do REFISC. A título de ilustração, reproduzimos a seguir algumas dessas guias, nas quais se verifica persistir a falta de declaração dos dados referidos pela auditora notificante”:

01/2007

GFIP Web - Relatório de trabalhadores da empresa sem tomador - Windows Internet Explorer

Ministério da Fazenda - GATAPREV GFIP Web

Empresa: EMPRESA SALVADOR TURBINO | CNPJ: 14.929.155/0001-72 | RPF Completo: 00010729000-8 | Competência: 01/2007 | EPPS: 515 | Código de Recolhimento: 115 | Status: 1 - Expediente

TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP:

Nome	CPF	Valor	Categoria
RENATA DE SOUSA SANTOS	030.123.456-7	2.700,00	13
Remuneração sem 13º salário		2.700,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	

07/2007

GFIP Web - Relatório de trabalhadores da empresa sem tomador - Windows Internet Explorer

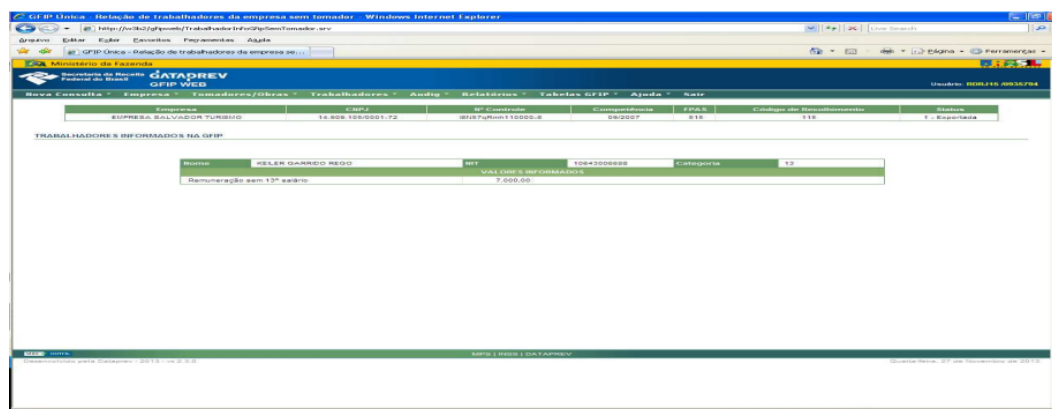
Ministério da Fazenda - GATAPREV GFIP Web

Empresa: EMPRESA SALVADOR TURBINO | CNPJ: 14.929.155/0001-72 | RPF Completo: 00010729000-8 | Competência: 07/2007 | EPPS: 515 | Código de Recolhimento: 115 | Status: 1 - Expediente

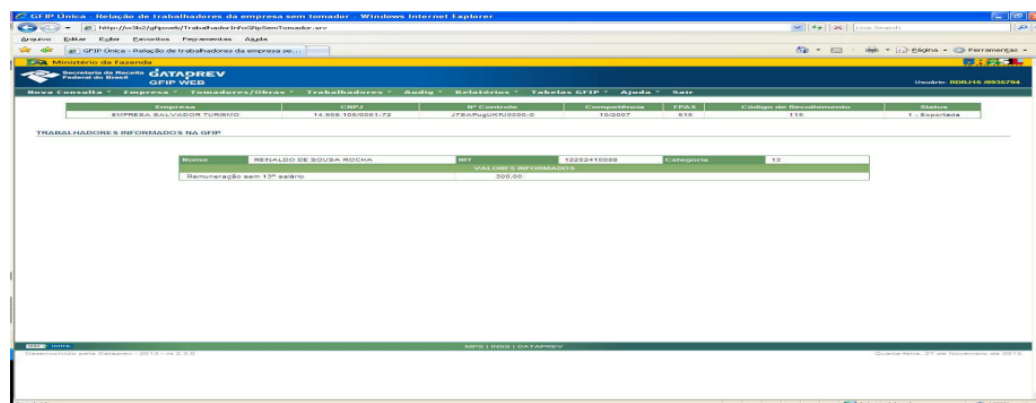
TRABALHADORES INFORMADOS NA GFIP:

Nome	CPF	Valor	Categoria
ANA ERLIN VALD MORAES	12282200485	2.000,00	13
Remuneração sem 13º salário		2.000,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	
ANDRE LUI TAVARES PEREIRA	12354123077	1.700,00	13
Remuneração sem 13º salário		1.700,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	
LAURICIO BASILIO DOS SANTOS CRUZ	12700785005	1.500,00	13
Remuneração sem 13º salário		1.500,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	
SANDY GAMA SILVA	13003757814	1.300,00	13
Remuneração sem 13º salário		1.300,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	
ZORIVAL GILTON DOS SANTOS FILHO	11688438497	1.800,00	13
Remuneração sem 13º salário		1.800,00	
Remuneração 13º salário		0,00	
Contribuição do Segurado		0,00	

09/2007



10/2007



Nota-se, portanto, que essas GFIP contêm apenas os dados relativos a alguns segurados contribuintes individuais que prestaram serviços à autuada.

Em outras linhas, permanecem não informados os dados de todos os segurados empregados discriminados nas folhas de pagamento analisadas pela fiscalização e cujas remunerações, inclusive, serviram de base de cálculo das contribuições já recolhidas pela empresa.

Nessa senda, ao contrário do que é sustentado pelo sujeito passivo, a alegação da auditora fiscal, a que ele faz referência neste item do Recurso, merece, sim, prosperar, devendo, *ipso facto*, ser ratificada por este Colegiado.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto, a fim de afastar a preliminar exarada e, ao fim, negá-lo provimento.

É como voto.

Assinado digitalmente

ACÓRDÃO 2301-011.567 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10580.729577/2011-38

Rodrigo Rigo Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO